



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DO USO DA FLORA  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA FLORA

**Manifestação Técnica nº 31/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo**

Número do Processo: 02001.039647/2024-22

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-  
IBAMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Senhor Coordenador,

1. Versa a presente Manifestação Técnica acerca da de **Proposta de Resolução Conama sobre ASV e UAS**, em face o Despacho Gabin (21342086), que encaminha o Ofício nº 9718/2024/MMA (21340929), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA faz referência à Proposta de Resolução Conama que versa sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo.
2. Considerando que a presente minuta de Resolução Conama já recebeu proposta de alteração, no âmbito desta CGFlo/DBFlo, conforme anexo 21429735, encaminhado pelo Despacho nº 21429742/2024-CGFlo/DBFlo, na qual são trazidas conceituações sobre o processo autorizativo para o Corte de Árvores Isoladas – CAI, esta Cousf propõe, adicionalmente, acrescentar conceitos mais esclarecedores que também guardam impacto no poder decisório, objeto desta presente proposta de Resolução Conama, isto é: o poder decisório relativo à supressão vegetal, necessária para o Uso Alternativo do Solo.
3. A proposta que trazemos de conceituação, a ser inserida na minuta em tela, diz respeito ao conceito de “Área Rural Consolidada” -ARC.

4. A razão que nos motiva é o fato de termos recebido para análise e manifestação, várias propostas de alterações normativas no congresso, as quais visam sempre tratar áreas naturais, não arbóreas, como Áreas Rurais Consolidadas, ficando as mesmas dispensadas de quaisquer processos de escrutínio técnico dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMAs.
5. Como exemplo, podemos citar a aprovação, em 20 de março do corrente ano, do Projeto de Lei -PL nº 0364/2019, na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Câmara dos Deputados, o qual “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.”
6. Como já dito sobre este PL, na Manifestação Técnica nº 5/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo (18724746), tanto esta Cousf/CGFLO/DBFLO-Ibama, quanto as Ditec das Superintendências do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina já fizeram várias manifestações desde 2019, como podem ser vistas nos processos SEI nº 02001.015290/2023-14, 02001.015233/2023-27, 02023.003322/2023-72 entre outros, bem como sobre manifestações já feitas anteriormente no processo nº 02000.006476/2018-17, sobre este mesmo tema, porém referente ao PL nº 194, de 2018, do Senado Federal (3067360), os quais eram exatamente idênticos.
7. Este PL substitutivo aprovado (18724900) traz grave e ambientalmente perigosa nova conceituação ambiental para as chamadas áreas consolidadas, o que, além de ir frontalmente contra os objetivos da Lei 12.651/2012, certamente coloca em risco o que resta dos biomas com fitofisionomias predominantemente não arbóreas, além de deslocar o conceito do que foi a intenção original do legislador, ao aprovar o texto da Lei 12.651/2012 do “uso histórico” com alteração da cobertura vegetal, para a “utilização econômica” da área com atividades agrosilviopastoris, mesmo que não tenha ocorrido a consolidação da supressão e alteração da vegetação.
8. O risco desta alteração não é apenas para as áreas com fitofisionomias campestre, mas, também, para aquelas florestais, onde ocorra atividade econômica, com tratos silviculturais.
9. Senhor Coordenador, a Lei 12.651/2012 buscou eliminar inseguranças conceituais em relação ao antigo “Código Florestal”, na medida em que se propôs legislar sobre a proteção da “vegetação nativa” e não somente das espécies arbóreas, ou “matas” e “florestas”, buscando exatamente a pacificação de conceitos pré-existentes à edição desta norma.
10. Para tanto, esta lei assegura e reafirma em seu Artigo Primeiro o compromisso com a proteção às florestas e **“demais formas de vegetação nativa”**.
11. Assim, ficou reconhecida a importância de todas as fitofisionomias existentes, quer sejam florestais, quer sejam campestres ou as demais formas de paisagens naturais.
12. Aliás, o artigo nº 17 desta lei diz que: *“A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”*.
13. Fitofisionomias campestres ou savânicas que mantêm aquelas características que as definem, mesmo com a ação antrópica, cumprem os preceitos deste artigo e nada impede a continuidade de seu uso econômico, desde que não modifiquem os aspectos fitofisionômicos essenciais à manutenção daquele importante recurso natural protegido por esta lei.
14. O Capítulo V da mesma trata da “Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo.
15. Do Art. 26º ao 28º não se fala em supressão “florestal”, mas, sim de qualquer forma de vegetação nativa, inclusive obrigando o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural -CAR e de

prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

16. Também o Art. 12º da Lei 12.6511, quando estabelece os diferentes percentuais de Reserva Legal, refere-se à “área com cobertura de vegetação nativa”.
17. Não está dito na norma que reserva legal deve ser formado apenas por florestas, ou que tenham “árvores”.
18. O Art. 68º trata da “supressão” de vegetação nativa, anteriores a 2008, bem como o uso histórico destas áreas anteriormente convertidas, desobrigando os proprietários de promover a recomposição, compensação ou regeneração, desde que aquela conversão tenha sido feita respeitando-se os critérios legais da época.
19. Vejam que o Art. 68º fala em “supressão”, no entanto, este PL classifica atividade pastoril em campo nativo com a ideia de que houve ali a “tal supressão, ou conversão” para uso alternativo do solo, o que é um erro!
20. O que tratamos aqui é a conceituação técnica do termo “conversão de vegetação”, necessária para caracterização de uma área considerada como “consolidada”.
21. O pastoreio em campo nativo não caracteriza “supressão vegetal”, conversão, ou uso alternativo do solo.
22. Em verdade, herbivoria promove a colheita de parte do sistema aéreo da planta, preservando as mesmas e agindo como dispersor de sementes e mantenedor da fitofisionomia.
23. Exatamente o contrário da ideia de “conversão” tratada no referido artigo.
24. Assim como o Manejo Florestal Sustentável interfere na dinâmica e distribuição dos indivíduos arbóreos, produz incremento florestal e renda, mas sem descaracterizar o ambiente enquanto “paisagem florestal”, a herbivoria pode provocar mudanças nas relações entre a gama de diferentes espécies<sup>5</sup> que compõe a paisagem campestre, mas sem descaracterizá-la, enquanto a fitofisionomia que a define.
25. Também a histórica e sustentável prática da “Cabruca” interfere na floresta, mas sem descaracterizá-la como tal.
26. Em sendo firmado o conceito de que basta ter ocorrido atividade “agrosilviopastoril” anterior a 2008 para se tratar uma área rural como “consolidada”, toda Mata Atlântica sob cultivo de cacau em regime de Cabruca está sob risco, na medida em que ali também ocorreram e ocorrem práticas silviculturais.
27. Do ponto de vista técnico-ambiental, devemos ler o Art. 3º desta Lei 12.651 de 2012, no item que trata de “área rural consolidada” como a consolidação da alteração antrópica, ou, consolidação da conversão de determinada área, a qual alterou sua fitofisionomia anteriormente à 22 de julho de 2008.
28. O inciso IV do art. 3º da Lei 12.651 que define o que é área consolidada, no nosso entender, é falho ao não caracterizar as “*atividades agrossilvipastoris*”:

...

*Art. 3º*

...

*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;*

...

29. O Art. 68º da Lei de Proteção da Vegetação Nativa trata da exceção, pois visa garantir a consolidação do uso alternativo do solo daquelas áreas de Reserva Legal onde a ação do homem levou à alteração da paisagem com seu uso histórico, como, por exemplo, a formação de pastagens artificiais e/ou lavouras onde originalmente se tinham florestas, ou de florestas plantadas onde originalmente se tinha outra fitofisionomia.
30. Querer tratar áreas do Pampa, Campos de Altitude, Pantanal, Cerrados, Lavrados de Roraima, Caatinga sob regime pastoril, entre outras áreas campestres e/ou savânicas, que não perderam suas características fitofisionômicas que as definem enquanto paisagens naturais, mesmo com o uso histórico pelo homem, caracterizando-as como “áreas rurais consolidadas” a fim de dispensar a emissão de Autorização para Supressão Vegetal - ASV é, além de um risco ambiental, um erro técnico!
31. Campos nativos e áreas savânicas (Cerrado e Caatinga, por exemplo), com atividade pecuária histórica, onde estão conservadas as características da fitofisionomia não devem ser tratados como “áreas consolidadas”, a fim de tentar dispensar qualquer critério autorizativo para conversões em uso alternativo do solo.
32. Estes campos e savanas, que ocupam (ou já ocuparam) aproximadamente um terço da superfície do Brasil, têm sido historicamente pouco - ou quase nada - protegidos, até, ao menos, a edição da Lei 12.651/2012 e, agora, passados apenas doze anos de sua edição, mesmo antes de sua plena consolidação através do Cadastro Ambiental Rural -CAR e o devido Programa de Regularização Ambiental -PRA, já estão prestes a perder a pouca proteção conquistada.
33. Assim, sugerimos acrescentar a esta proposta de Resolução Conama, o conceito técnico de área Rural Consolidada e que é amplamente aceito pela academia e que visa garantir que se mantenha, ao menos o mínimo poder decisório sobre a conversão de qualquer forma de vegetação nativa, acrescentando o Art. 2º, além das alterações propostas pelo Senhor Coordenador Geral, o item IV :

...

*Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*I - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal*

*II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do*

material lenhoso.

*III – Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.*

*IV- Área Rural Consolidada - ARC: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, na qual o reestabelecimento da vegetação original, quando necessária, não possua mais a capacidade de ocorrer de forma espontânea, necessitando de interferência humana, como programas de recuperação ativas.*

*§1º: Áreas naturais campestres e savânicas, submetidas à herbivoria, onde não ocorra a remoção total da vegetação, não podem ser caracterizadas como Área Rural Consolidada.*

*§2º: Áreas florestais submetidas à práticas silviculturais, necessárias para a condução de Manejos Florestais Sustentáveis, ou para o estabelecimento de sistemas produtivos como “Cabruca”, que implicam remoção e/ou poda de indivíduos arbóreos, para o cultivo sob a sombra de árvores nativas, mas que não descaracterizem a fitofisionomia florestal preservando a biodiversidade das mesmas, não podem ser caracterizadas como Área Rural Consolidada*

Atenciosamente,

Ramiro Hofmeister de Almeida Martins Costa Analista Ambiental

Analista Ambiental

Mat. 1511315



Documento assinado eletronicamente por **RAMIRO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Analista Ambiental**, em 13/12/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21451443** e o código CRC **ADD2EFFC**.